



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME
CÔRTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS



000490

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*
DE 22 DE SETEMBRO DE 2005
CASO XIMENES LOPES
VS.
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VISTOS:

1. O escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 1 de outubro de 2004, bem como a tradução ao português apresentada em 29 de outubro de 2004. Na mencionada demanda, a Comissão propôs duas testemunhas e três peritos.
2. O escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") apresentado pelos representantes da suposta vítima e seus familiares (doravante denominados "representantes da suposta vítima" ou "representantes") em 3 de janeiro de 2005, mediante o qual ofereceram duas testemunhas e dois peritos.
3. O escrito de interposição de exceção preliminar, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação à demanda") apresentado pela República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado") em 9 de março de 2005, bem como a comunicação de 31 de maio de 2005 na qual o Brasil esclareceu que as nove pessoas indicadas sob o título "Testemunhas e Peritos" do escrito de contestação à demanda compareceriam à Corte, em realidade, como testemunhas.

* A Juíza Cecilia Medina Quiroga informou à Corte que, por motivos de força maior, não podia estar presente na deliberação e assinatura da presente Resolução.

000461

4. Os escritos apresentados pela Comissão e pelos representantes em 6 de maio de 2005, mediante os quais remeteram suas razões por escrito sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, em conformidade com o artigo 37.4 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), assim como a comunicação da Comissão de 1 de agosto de 2005, através da qual apresentou a tradução ao português do referido escrito.

5. As notas da Secretaria da Corte (doravante denominada "Secretaria") de 27 de julho de 2005 mediante as quais, seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante denominado "Presidente"), solicitou à Comissão, aos representantes e ao Estado que remetessem, o mais tardar em 17 de agosto de 2005, as listas definitivas das testemunhas e peritos por eles propostos, com o propósito de programar a audiência pública sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, e também que indicassem se alguma das pessoas propostas poderia prestar seu testemunho ou peritagem mediante declaração rendida perante notário público (*affidavift*).

6. A comunicação do Estado de 5 de agosto de 2005, mediante a qual indicou que três testemunhas poderiam comparecer à audiência pública e informou que as outras testemunhas listadas no escrito de contestação à demanda prestariam seu testemunho mediante declaração rendida perante notário público (*affidavift*).

7. A nota da Comissão Interamericana de 15 de agosto de 2005, mediante a qual indicou que poderiam comparecer à audiência pública duas testemunhas e dois peritos e informou que desistia de apresentar a senhora Tânia Kolker.

8. O escrito dos representantes de 17 de agosto de 2005, mediante o qual manifestaram que poderiam comparecer em audiência pública uma testemunha e um perito e que uma testemunha prestaria sua declaração perante notário público (*affidavift*).

9. A nota da Secretaria de 26 de agosto de 2005, mediante a qual se solicitou aos representantes que esclarecessem, o mais breve possível, se desistiam de oferecer o senhor Dalmo de Abreu Dallari, indicado como perito no escrito de petições e argumentos. A comunicação da Secretaria de 5 de setembro de 2005, através da qual se reiterou aos representantes a solicitação de esclarecimento, para o qual se concedeu prazo até o dia 13 de setembro de 2005.

10. A comunicação dos representantes de 14 de setembro de 2005, mediante a qual confirmaram que o senhor Dalmo de Abreu Dallari, oferecido como perito, prestará seu ditame ante notário público (*affidavift*) e remeteram o objeto da sua peritagem.

CONSIDERANDO:

1. Que em relação à admissão da prova o artigo 44 do Regulamento¹ dispõe que:

¹ Dita-se a presente Resolução, segundo os termos do Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no seu XLIX Período Ordinário de Sessões, mediante Resolução de 24 de novembro de 2000, o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2001 e conforme a reforma parcial aprovada pela Corte no seu LXI Período Ordinário de Sessões, mediante Resolução de 25 de novembro de 2003, vigente desde 1º de janeiro de 2004.

1. As provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação e, se pertinente, na petição de exceções preliminares e na sua contestação.

[...]

3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure à parte contrária o direito de defesa.

4. Em relação à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, a admissão de provas será ainda regida pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

2. Que a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado ofereceram a prova testemunhal e pericial na devida oportunidade processual.

3. Que foi outorgado à Comissão, aos representantes e ao Estado o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios que realizaram.

*
* *

4. Que em relação à citação de testemunhas e peritos o artigo 47.3 do Regulamento estipula que

[a] Corte poderá requerir que determinadas testemunhas e peritos oferecidos pelas partes prestem seus testemunhos ou peritagens por meio de declaração rendida perante notário público (*affidavift*). Uma vez recebida a declaração rendida perante notário público (*affidavift*), esta será remetida à ou às outras partes para que apresentem suas observações.

5. Que é necessário assegurar tanto o conhecimento da verdade e a mais ampla apresentação de fatos e argumentos pelas partes, garantindo-lhes o direito à defesa de suas respectivas posições, quanto a possibilidade de atender adequadamente os casos sujeitos à consideração da Corte, cujo número cresceu consideravelmente e se incrementa de maneira constante.

6. Que em atenção ao princípio da economia processual, é preciso receber por declaração rendida perante notário público (*affidavift*) o maior número possível de testemunhos e peritagens, e escutar em audiência pública testemunhas e peritos cuja declaração direta resulte verdadeiramente indispensável, levando em conta as circunstâncias do caso e o objeto do testemunho e da peritagem.

7. Que de acordo com o indicado pelos representantes e pelo Estado, e consoante o princípio de economia processual, esta Presidência estima conveniente receber, através de declaração rendida perante notário público (*affidavift*), o testemunho do senhor Milton Freire Pereira e a peritagem do senhor Dalmo de Abreu

Dallari, propostos pelos representantes, e o testemunho dos senhores José Jackson Coelho Sampaio, Pedro Gabriel Godinho Delgado, Geraldo Peixoto, Jurandir Freire Costa, Domingos Sávio do Nascimento Alves e Benilton Bezerra Júnior, propostos pelo Estado (*supra* Vistos 6 e 8).

8. Que considerando a pertinência do objeto das declarações no contexto do presente caso e de acordo com o princípio de economia processual, esta Presidência também estima conveniente receber, através de declaração rendida perante notário público (*affidavift*), a peritagem dos senhores Eric Rosenthal e João Baptista Breda, propostos pela Comissão, e o testemunho do senhor Luís Fernando Farah Tófoli, proposto pelo Estado (*supra* Vistos 6 e 7).

9. Que em conformidade com o direito de defesa e o princípio do contraditório, ditas declarações deverão ser transmitidas a todas as partes para que apresentem as observações que estimem pertinentes.

*
* *
*

10. Que no tocante à citação de testemunhas e peritos, o artigo 47.1 do Regulamento dispõe que

[a] Corte determinará a oportunidade para a apresentação, a cargo das partes, das testemunhas e peritos que considere necessário ouvir. Da mesma maneira, ao citar a testemunha e o perito, a Corte indicará o objeto do testemunho ou peritagem.

11. Que os autos no presente caso se encontram prontos para a abertura do procedimento oral em relação à exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas, sendo então oportuno convocar uma audiência pública para escutar os testemunhos e as peritagens oferecidos pelas partes e que resultem pertinentes, assim como as razões finais orais da Comissão Interamericana, dos representantes da suposta vítima e do Brasil.

12. Que de acordo com o objeto das declarações das testemunhas e da perito propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, em seus respectivos escritos, e que não serão prestadas mediante *affidavift* (Considerandos 7 e 8), o comparecimento ao Tribunal da senhora Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco das Chagas Melo, João Alfredo Teles, Luiz Odorico Monteiro de Andrade e Emilio de Medeiros Viana, na qualidade de testemunhas, e da senhora Lídia Dias Costa, na qualidade de perita (*supra* Vistos 6, 7 e 8), pode contribuir na determinação, por parte da Corte, dos fatos do presente caso, razão pela qual é pertinente receber ditos testemunhos e peritagem na audiência pública respectiva, consoante o disposto nos artigos 47.1 e 47.2 do Regulamento.

13. Que a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado poderão apresentar perante o Tribunal suas razões finais orais sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, ao término das declarações das testemunhas e da perito.

14. Que de acordo com a prática do Tribunal, a Comissão, os representantes e o Estado poderão apresentar suas razões finais escritas em relação à exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, com posterioridade à conclusão da audiência pública convocada na presente Resolução.

PORTANTO:

000464

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em conformidade com os artigos 24.1 e 25 do Estatuto da Corte e com os artigos 14.1, 24, 29.2, 40, 43.3, 44, 46, 47, 51 e 52 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Requerer, segundo o indicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelos representantes da suposta vítima e seus familiares, e pelo Estado, por solicitação da Corte, em conformidade com o princípio de economia processual e no exercício da faculdade que lhe outorga o artigo 47.3 do Regulamento, que as seguintes pessoas prestem seus testemunhos e peritagens através de declaração rendida perante notário público (*affidavit*).

Testemunhas

A) *Proposta pelos representantes da suposta vítima e seus familiares:*

Milton Freire Pereira, quem prestará declaração sobre "os acontecimentos [relacionados com] a morte [do senhor Damião Ximenes Lopes e a] situação dos pacientes de doença mental no Brasil".

B) *Propostas pelo Estado:*

1. *José Jackson Coelho Sampaio*, quem prestará declaração sobre "os aspectos gerais da assistência psiquiátrica no estado do Ceará, enfocando as transformações ocorridas nos últimos anos, depois da ampliação da rede extra-hospitalar e redução do recurso à internação";

2. *Pedro Gabriel Godinho Delgado*, quem prestará declaração sobre "a política nacional de saúde mental, [e a] redução do risco de repetição de ocorrência de mortes em hospitais psiquiátricos";

3. *Geraldo Peixoto*, quem prestará declaração sobre "a opinião dos usuários e familiares de portadores de transtornos mentais [em relação com] as mudanças no panorama da atenção à saúde mental no Brasil";

4. *Jurandir Freire Costa*, quem prestará declaração sobre "as profundas modificações da atenção à saúde mental no Brasil";

5. *Domingos Sávio do Nascimento Alves*, quem prestará declaração sobre "a percepção das [o]rganizações [n]ão-[g]overnamentais voltadas para a defesa dos direitos humanos e cidadania dos portadores de transtornos mentais [em relação com] os avanços da [r]eforma [p]siquiátrica no Brasil";
6. *Benilton Bezerra Júnior*, quem prestará declaração sobre "as profundas modificações da atenção à saúde mental no Brasil", e
7. *Luís Fernando Farah Tófoli*, quem prestará declaração sobre "o novo sistema de saúde mental adotado em Sobral/CE".

Peritos

Propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

1. *Eric Rosenthal*, quem realizará peritagem sobre "os padrões internacionais para o tratamento de pessoas com doenças mentais e a aplicação destes padrões ao presente caso", e
2. *João Baptista Breda*, quem realizará peritagem sobre "os padrões para tratamento de doentes em hospitais psiquiátricos no Brasil e os procedimentos médicos indicados para os casos de esquizofrenia".

B) Proposto pelos representantes da suposta vítima e seus familiares:

- Dalmo de Abreu Dallari*, quem realizará peritagem sobre "os aspectos jurídicos pertinentes ao caso, enfocando a análise sob o prisma do [d]ireito [c]onstitucional e [a]dministrativo como, por exemplo, a relação entre o Estado e entes privados no tocante às ações e serviços públicos de saúde".
2. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares e ao Estado que coordenem e realizem as diligências necessárias para que as pessoas mencionadas no ponto resolutivo primeiro prestem seus testemunhos e peritagens, através de declaração rendida perante notário público (*affidavift*) e remetam à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 24 de outubro de 2005, as declarações testemunhais e a peritagem das pessoas assinaladas no referido ponto.
 3. Solicitar à Secretaria que, uma vez recebidas as declarações testemunhais e periciais rendidas perante notário público (*affidavift*) as transmita ao Estado, à Comissão, e aos representantes, conforme o caso, para que, em um prazo improrrogável de sete dias, contado a partir da recepção, apresentem as observações que estimem pertinentes.
 4. Convocar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares, e ao Estado a uma audiência pública que será celebrada na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir de 30 de novembro de 2005, às 9:00 horas, para escutar suas razões finais orais sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, assim como as declarações das seguintes testemunhas e perito:

Testemunhas

A) *Propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:*

1. Irene Ximenes Lopes Miranda, quem prestará declaração sobre "seu irmão, [o senhor Damião Ximenes Lopes,] sua história clínica, internações, condições que cercaram sua morte na Casa de Repouso Guararapes, acontecimentos posteriores a sua morte, sofrimento de sua família e as tentativas de obter justiça no caso", e

2. *Francisco das Chagas Melo*, quem prestará declaração sobre "as condições de hospitalização na Casa de Repouso Guararapes, os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes que sofreu [quando foi paciente na referida Casa de Repouso], a atitude dos funcionários da instituição e [o que sabe a respeito da] morte do senhor Damião Ximenes Lopes".

B) *Proposta pelos representantes da suposta vítima e seus familiares:*

João Alfredo Teles, quem prestará declaração sobre "as denúncias que recebeu sobre o caso [como Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará à época da morte do senhor Damião Ximenes Lopes], o que foi apurado pela referida Comissão, as audiências públicas realizadas para discutir o caso, bem como o caminho que foi empreendido para a tentativa de elucidação dos fatos e as dificuldades encontradas".

C) *Propostas pelo Estado:*

1. *Luiz Odorico Monteiro de Andrade*, quem prestará declaração sobre "as medidas administrativas empreendidas [pela Secretaria de Saúde do Município de Sobral à época dos fatos] em relação ao caso Damião Ximenes Lopes", e

2. *Emilio de Medeiros Viana*, quem prestará declaração sobre "os aspectos gerais do trâmite do processo criminal instaurado para apurar a morte de Damião Ximenes Lopes".

Perito

Proposta pelos representantes:

Lídia Dias Costa, quem realizará peritagem sobre "o aspecto técnico do caso, baseado no seu conhecimento clínico sobre a doença [do senhor] Damião Ximenes e a causa de sua morte, proporcionado pelo acesso pessoal da referida médica aos elementos probatórios que deram origem ao presente caso".

5. Requerer ao Estado que facilite a saída e entrada de seu território de todos aquelas testemunhas e peritos que residam ou se encontrem nele e tenham sido citados na presente Resolução para prestar declaração testemunhal ou pericial na audiência pública sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, em conformidade com o disposto no artigo 24.1 do Regulamento.

000467

6. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares e ao Estado que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles propostas e que tenham sido convocadas a prestar testemunho ou atuar como perito, em conformidade com o disposto no artigo 47.2 do Regulamento.

7. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares e ao Estado que devem cobrir os gastos decorrentes da prova proposta por cada um deles, em conformidade com o disposto no artigo 46 do Regulamento.

8. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares e ao Estado que informem às testemunhas e aos peritos convocados pelo da Corte que, segundo o disposto no artigo 52 do Regulamento, a Corte levará ao conhecimento dos Estados os casos em que as pessoas requeridas para comparecer ou fazer declarações não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no parecer do Tribunal, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

9. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares e ao Estado que, ao término das declarações das testemunhas e a perito, poderão apresentar perante o Tribunal suas razões finais orais sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

10. Requerer à Secretaria que, em conformidade com o disposto no artigo 43.3 do Regulamento, remeta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares e ao Estado uma cópia da gravação da audiência pública sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso ao término da referida audiência ou dentro dos 15 dias seguintes a sua celebração.

11. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares, e ao Estado que contam com prazo até 9 de janeiro de 2006 para apresentar suas razões finais escritas em relação à exceção preliminar e eventuais mérito, reparação e custas neste caso. Esse prazo é improrrogável e independente da remissão da cópia da gravação da audiência pública.

12. Notificar a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e seus familiares e ao Brasil.

000468



Sergio García Ramírez
Presidente



Alirio Abreu Burelli




Oliver Jackman



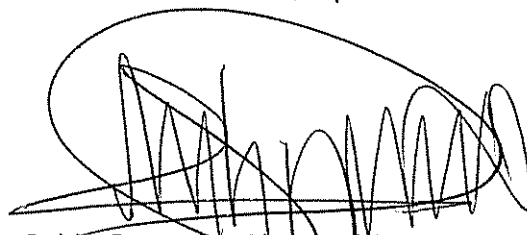
Antônio A. Cançado Trindade



Manuel E. Ventura Robles

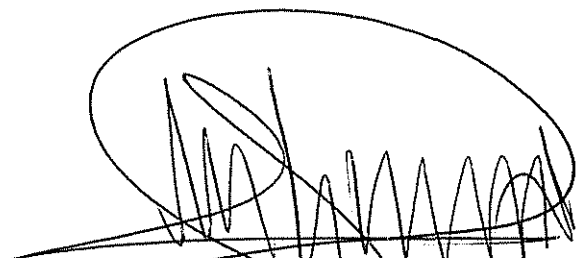


Diego García-Sayán



Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comuníquese y ejecútese,



Pablo Saavedra Alessandri
Secretario



Sergio García Ramírez
Presidente